



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020086-06.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MATHEUS PETILIO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EDSON PAZ DA SILVA e RUTH HELENA GONÇALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação – 1020086-06.2021.8.26.0562**

Comarca: Santos – SP - 12ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: André Diegues da Silva Ferreira.

Ação: Indenizatória.

Apelante: Matheus Petilio Borges.

Apelado: Edson Paz da Silva e Ruth Helena Gonçalves.

### VOTO 2725

APELAÇÃO DO AUTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CULPABILIDADE DOS RÉUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Boletim de ocorrência. Documento unilateral que não é hábil a comprovar a dinâmica do acidente. Insuficiência de prova. Autor que não produziu provas no sentido de demonstrar que os réus deram causa ao acidente. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 177/185, proferida pelo D. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que julgou os pedidos nos seguintes termos: “(...) **I - JULGO IMPROCEDENTE a ação principal, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais referentes à ação principal, assim como no pagamento de honorário advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor, conforme dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os reconvintes, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à reconvenção, além de honorários advocatícios, ao patrono do reconvindo, ora arbitrados em por equidade em R\$ 2.000,00, conforme artigo 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida aos reconvintes, conforme dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC. Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se.**”

Apela o autor, (f. 188/197). Alega a

existência de dever de indenizar, por parte dos apelados, em danos morais e materiais. Requer a reforma da r. sentença para a procedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer o rateio do *quantum* indenizatório entre os apelados, no percentual de responsabilidade de cada agente.

As contrarrazões foram apresentadas no prazo legal, (f. 202/207). Em suma, impugna as razões recursais e requer o desprovimento do recurso. Ademais, formulou pedido de reforma da r. sentença para procedência do pleito reconvenicional.

Recurso tempestivo. Isento de preparo. Autor beneficiário da Justiça Gratuita, (f. 45). Réus beneficiários da Justiça Gratuita, (f. 153/154).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito no qual o autor alega que os réus ocasionaram o acidente ao arrancar com o veículo de forma abrupta e sem sinalizar.

Em sede de contestação os réus alegam que o autor não reduziu a velocidade ao avistar o veículo da ré realizando a entrada no estacionamento.

Tratando-se de um acidente de trânsito, a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa em sentido amplo.

No caso em apreço, como bem pontuado pelo juiz sentenciante, as partes divergem quanto a dinâmica do acidente, impossibilitando a atribuição de culpa.

O autor, por sua vez, se limitou a juntar aos autos boletim de ocorrência, que por si só não é documento hábil a comprovar a versão dos fatos, por se tratar de documento unilateral.

Confira-se: **“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO E CAMINHÃO/CARRETA. ÔNUS DA PROVA. DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO COMPROVADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DOS FATOS RELATADOS PELOS**

**INTERESSADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, sob fundamento de ausência de prova inequívoca da responsabilidade da parte ré.* **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** *A questão em discussão consiste em definir se há nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar a dinâmica do acidente e a culpa da parte ré para fins de responsabilização civil.* **III. RAZÕES DE DECIDIR** **1.** *A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito exige a comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, do dano e do nexo causal entre o ato e o prejuízo experimentado pela vítima.* **2.** *O ônus da prova do fato constitutivo do direito recai sobre o autor, parte que pleiteia a reparação dos danos, nos termos do art. 373, I, do CPC.* **3.** *O boletim de ocorrência não gera presunção iuris tantum de veracidade dos fatos narrados, pois se limita a registrar declarações unilaterais das partes envolvidas, sem atestar a dinâmica efetiva do acidente.* **4.** *O conjunto probatório constante dos autos, incluindo prova oral e fotografias, mostrou-se insuficiente para comprovar a versão do autor quanto à responsabilidade da parte ré pelo acidente, razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da demanda.* **IV. DISPOSITIVO** *Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019647-50.2020.8.26.0361; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)."*

Ademais, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor não requereu a produção de qualquer prova.

Diante deste contexto, cabia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, consoante disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente no que tange ao preenchimento dos requisitos para a responsabilização civil. No caso em questão, não é possível concluir, com base nas provas apresentadas, que o acidente resultou exclusivamente de imprudência, imperícia ou negligência da condutora do automóvel.

Nesse sentido, em casos análogos, destacam-se os seguintes julgados desta Corte: *"APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Rejeição. Versões conflitantes. Ausência provas produzidas pela autora no sentido de demonstrar, com segurança, a dinâmica do acidente. Ônus da prova que lhe competia. Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Culpa do réu não demonstrada. Sentença mantida. Recurso*

*desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1018325-02.2017.8.26.0037; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)."*

*"Apelação. Ação Regressiva com pedido de denunciação à lide. Acidente de trânsito entre caminhão e carro. Sentença de improcedência da ação principal, e extinção, sem conhecimento do mérito da denunciação. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Responsabilidade subjetiva. Ausência de provas capazes de demonstrar a dinâmica do acidente. Declarações conflitantes entre autora e ré. Impossibilidade de se aferir, com base apenas nas alegações apresentadas e Boletim de Ocorrência formulado com declaração unilateral do condutor do carro, a culpabilidade dos envolvidos. Ônus de prova que compete à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/15. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10091138620208260348 SP 1009113-86 .2020.8.26.0348, Relator.: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 22/06/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022)."*

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**